

TC 029.235/2010-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão Instaurador: Ministério dos Transportes

Proposta: Citação imediata

Ministro Relator: Augusto Nardes

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

1.1 **Responsável:** Rosemiro Rocha Freires

1.1.1 **Cargo:** Prefeito do Município de Santana/AP, Gestão de 2001 a 2004.

1.1.2 **CPF:** 030.327.952-49

1.1.3 **Endereço:** Av. Rio Branco, s/n, Fonte Nova, Santana/AP, CEP 68925-000.

2. HISTÓRICO

2.1 Tratam os presentes autos de processo de Tomadas de Contas Especial, instaurado pelo Ministério dos Transportes em desfavor do Sr. Rosemiro Rocha Freires, em razão da não aprovação da prestação de contas apresentada pela conveniente e inexecução do objeto pactuado nos termos do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (Siafi 461455), cujo objeto era a “Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia das Obras e Serviços de revitalização do Setor Portuário do Município de Santana no Estado do Amapá”, com prazo de vigência estabelecido de 5/7/2002 a 31/12/2002.

2.2 Para a execução do objeto foi pactuada a quantia de R\$ 1.800.000,00, sendo R\$ 1.710.000,00 de responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes- Dnit e R\$ 90.000,00 de contrapartida do Município. Foram liberadas apenas duas parcelas, no valor total de R\$ 1.500.000,00, mediante as ordens bancárias 2002OB001047, de 27/8/2002, e 2002OB001558, de 23/10/2002, sendo a primeira no valor de R\$ 500.000,00 e a segunda no valor de R\$ 1.000.000,00 (peça 3, p. 63 e 65).

2.3 No relatório da comissão de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 3-25), de 7/5/2010, consta que o Sr. Rosemiro Rocha Freires foi notificado para apresentar defesa em decorrência da não aprovação da prestação de contas apresentada pelo Conveniente e inexecução do objeto pactuado nos termos do Convênio DNIT/AQ/001/2002-0. Em sua defesa, ele alegou desconhecimento dos fatos apontados.

2.4 Esse relatório considerou que nenhum dos projetos estava em condições de ser executado devido aos vários problemas encontrados e enumerados nas notas técnicas elencadas no parágrafo 63 do citado documento (peça 3, p. 24), e que, apesar dos esforços conjuntos entre o Dnit e o atual Prefeito de Santana/AP, não seria possível concluir o objeto do convênio. Consta a informação no parágrafo 62 desse relatório que não havia nos processos pertinentes a esse convênio nenhum termo de aceitação ou aprovação dos Projetos Básicos e Executivos assinado pelo Dnit.

2.5 Diante das constatações acima, da não aceitação do objeto pactuado e da não aprovação da prestação de contas apresentada pelo conveniente, a comissão de tomada de contas especial apontou como prejuízo ao erário a quantia de R\$ 1.500.000,00, e como responsável o Sr. Rosemiro Rocha Freires.

2.6 O parecer da Auditoria Interna do Dnit (peça 3, p. 49-55), de 25/5/2010, corroborou o entendimento do relatório da comissão responsável pela TCE, e imputou responsabilidade ao Sr. Rosemiro Rocha Freires em razão da não consecução dos objetivos pactuados.

2.7 O Relatório de Auditoria n. 250576/2010 (peça 3, p. 67-69), elaborado pela Controladoria-Geral da União – CGU, apontou que a presente TCE foi instaurada intempestivamente pelo Dnit, em

razão de irregularidades na execução do objeto (informações incompletas que impossibilitaram demonstrar se os projetos são adequados; necessidade de atualizações técnica e orçamentária dos projetos; falhas no projeto de sondagens que impossibilitou verificar se as fundações foram dimensionadas adequadamente, dentre outras), de modo que nenhum dos projetos entregues se encontrava apto a ser executado. Salientou ainda a CGU que o conveniente realizou despesas fora da vigência do convênio, no valor de R\$ 355.100,00, de acordo com a Nota Técnica n. 026/2003/CGPMAQ/DAQ, de 20/11/2003 (peça 1, p. 83-85).

2.8 A CGU ressaltou ainda que o responsável apresentou defesa (peça 2, p. 70-79), porém as justificativas não foram acatadas pela comissão de Tomada de Contas (peça 3, p. 21-22). Por fim a CGU anuiu à proposta da comissão de Tomada de Contas, e considerou o Sr. Rosemiro Rocha Freires responsável e em débito com a Fazenda Nacional pelo valor histórico de R\$ 1.500.000,00.

2.9 O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno também concluiu pela irregularidade das contas dos responsáveis (peça 3, p. 71). O Ministro de Estado dos Transportes emitiu Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, conforme determina o art. 52, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992 (peça 3, p. 73).

3. ATUAÇÃO PRÉVIA DO TCU NO CONVÊNIO DNIT/AQ/0001/2002-00

3.1 No TC 009.000/2003-6, já arquivado, que tratava de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santana/AP no âmbito do Fiscobras 2003, este Tribunal de Contas informou ao então Senador, Sr. João Alberto Capiberibe, por meio do Acórdão 793/2004-TCU- Plenário, que o objeto do convênio supracitado ainda se encontrava em fase de execução pelo consórcio contratado. Na mesma decisão, foi determinado à Prefeitura de Santana/AP que: se abstinhasse de realizar despesas fora da vigência do convênio; apresentasse a devida prestação de contas final do convênio; e exigisse que o Consórcio PETCON/AMAPAZ corrigisse ou refizesse os projetos que apresentaram insuficiência de informações ou que necessitassem de complementação, como era o caso daqueles relativos às obras de Terminal de Passageiros, Porto de Catraias, Shopping 1 e 2, Passarela de Interligação e Centro de Cidadania.

3.2 No Acórdão 1196/2007-TCU-Plenário, proferido em 20/6/2007 no âmbito do TC 003.180/2004-3, já arquivado, o qual tratava de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santana/AP no âmbito do Fiscobras 2003, esta Corte de Contas determinou ao Dnit que:

“9.1.1 proceda à avaliação da adequabilidade dos projetos apresentados pelo Consórcio Petcon/Amapaz à Prefeitura Municipal de Santana/AP, custeados com recursos do Convênio n. 1/2002-MT-DNIT/DAQ, e, a partir de então, analise a conveniência e a oportunidade de alocar recursos para as obras de revitalização do Setor Portuário daquela municipalidade, inclusive para a conclusão dos citados projetos;

9.1.2. manifeste-se sobre o eventual saneamento das seguintes ocorrências relativas ao Convênio n. 1/2002-MT-DNIT/DAQ detectadas por este Tribunal quando da apreciação dos TCs 009.000/2003-6 e 008.478/2006-0: não-integralização da totalidade da contrapartida do município e inexistência de licença ambiental para a execução das obras;

9.1.3. pronuncie-se sobre a adequabilidade das despesas realizadas fora do prazo de vigência do aludido instrumento, no valor de R\$ 430.100,00, conforme também apurado no TC 009.000/2003-6;”

3.3 No Acórdão 723/2008-TCU-Plenário, proferido em 23/4/2008, também no âmbito do TC n. 003.180/2004-3, esta Corte de Contas determinou ao Dnit que:

“9.4.1. exija do Município de Santana/AP a apresentação de todos os projetos elaborados pelo Consórcio Petcon/Amapaz no âmbito do Contrato n. 70/2002, financiados com recursos federais

repassados por força do Convênio n. 1/2002, e, em seguida, ultime, no prazo de 60 dias a contar da ciência desta decisão, a análise da prestação de contas desse convênio;

9.4.2. tão logo finalize o exame da prestação de contas do Convênio n. 1/2002, promova a instauração de tomada de contas especial, em razão do dano decorrente da realização de despesas fora do prazo de vigência do instrumento, da não-integralização da contrapartida por parte do ente municipal, da não-devolução dos rendimentos das aplicações financeiras e, ainda, de dano porventura advindo da não-execução dos projetos executivos objeto do ajuste ou mesmo da inadequação destes projetos às especificações do plano de trabalho;”

3.4 No TC 029.822/2008-5, já encerrado, relativo ao processo de monitoramento do Acórdão 723/2008-TCU-Plenário retro mencionado, foram emitidos dois acórdãos. No primeiro, Acórdão 2754/2009-TCU-Plenário, de 18/11/2009, foi determinado ao Dnit que concluisse os procedimentos relativos à tomada de contas especial referente ao Convênio ora em análise, instaurada por meio da Portaria-Dnit n. 537, de 14/5/2009, remetendo-a para apreciação do Controle Interno no prazo máximo de 90 dias contados da ciência da deliberação. No segundo, Acórdão 976/2010-TCU-Plenário, de 5/5/2010, o TCU renovou o prazo anterior em 120 dias contados a partir do término do prazo anteriormente concedido.

4. ANÁLISE

4.1 Em cumprimento a determinação contida no Acórdão 976/2010-TCU-Plenário, o Dnit enviou a Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria-Dnit n. 537, de 14/5/2009, para apreciação do Controle Interno, e, após essa fase, a TCE foi enviada a esta Corte de Contas para julgamento.

4.2 A presente tomada de contas especial encontra-se devidamente constituída, conforme análise realizada pela Secex-AP à peça 4.

4.3 Foi imputada responsabilidade ao Sr. Rosemiro Rocha Freires, prefeito do município de Santana/AP na gestão 2001-2004, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (Siafi 461455), celebrado entre o citado Município e o Dnit, cujo objeto era a “Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia das Obras e Serviços de Revitalização do Setor Portuário do Município de Santana no Estado do Amapá”.

4.4 Na ocasião foi atribuído ao ex-Prefeito o débito referente às duas parcelas repassadas, no montante de R\$ 1.500.000,00, atualizadas a partir da data de emissão das respectivas ordens bancárias.

4.4 Diante dos fatos narrados, considero correto o enquadramento do Sr. Rosemiro Rocha Freires na condição de responsável pelo dano causado ao erário referente a não consecução dos objetivos pactuados por meio da citada avença, e, diante disso, proponho que se realize a sua citação, para que o responsável possa apresentar suas alegações de defesa, e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia supracitada, atualizada monetariamente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com base na delegação de competência inserta no art. 1º, inc. X, da Portaria-Gab-AN n. 1, de 15 de outubro de 2010, da lavra do Relator, Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, submeto os autos à consideração superior, propondo::

I - a **citação** do Sr. Rosemiro Rocha Freires, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não consecução dos



objetivos pactuados do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (Siafi 461455), celebrado entre o município de Santana/AP e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte, cujo objeto era a “Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia das Obras e Serviços de Revitalização do Setor Portuário do Município de Santana no Estado do Amapá”.

- a) Dispositivos violados: Instrução Normativa - STN n. 1/1997, arts. 38, inc. III.
b) Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
500.000,00	27/8/2002
1.000.000,00	23/10/2002

- c) Valor total do débito atualizado até 8/11/2010: R\$ 4.863.969,85 (Demonstrativo acostado à peça 6)

Secex-AP, 29 de novembro de 2010

(assinado eletronicamente)
PAULO HENRIQUE DE GREGÓRIO CORRÊA
AUFC - Matrícula: 7626-0